

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0885/80

INTERESSADO: CENTRO INTERESCOLAR OBJETIVO DE ENSINO DE 1° E 2° GRAUS

ASSUNTO : Programação do prazo de instalação de Cursos Supletivos

RELATOR : Cons° Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE N° 791/80 - CESG - APROVADO EM 21/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor Administrativo do Colégio Integrado Objetivo Ltda. requer a este Conselho, por ofício de 21 de março de 1980, prorrogação, em caráter excepcional, por um ano, do prazo de instalação dos cursos supletivos, em nível de 1° e 2° graus, modalidade suplência, autorizados por Portaria CENP publicada em 22 de março de 1978 e localizados a Avenida Paulista n° 900, a Rua Cincinato Braga n° 500 e a Rua Teodoro Sampaio n° 66, todos nesta Capital.

Esclarece que esse pedido é feito tendo em vista que, por medida acauteladora do Egrégio Conselho Estadual de Educação tomada pela Deliberação CEE n° 16/79, de 29 de agosto de 1979, foram suspensos os pedidos de autorização para a instalação e funcionamento de Curso Supletivo, modalidade suplência, até que se reestude sua organização.

A Senhora Supervisora de Ensino, a pedido do Sr. Delegado, emitiu parecer conclusivo nos seguintes termos: "Permanecendo as condições de disponibilidade de prédio e horário, nada há que impeça a prorrogação de prazo para mais um ano, em caráter excepcional, salvo melhor juízo".

2. APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE n° 18/78, de 6 de julho de 1978, em seu artigo 59, § 3°, estabelece: "Os cursos ou habilitações não instalados no prazo de dois anos, a contar da data de autorização de funcionamento, terão automaticamente cancelada a autorização correspondente".

Essa Deliberação entrou em vigor na data de sua homologação, que ocorreu pela Resolução SE publicada em 3 de agosto de 1978, ou seja, quando já fora concedida autorização para instalação e funcionamento dos cursos de que se trata.

Por essa razão, entendemos que o prazo de dois anos não deve ser contado, nesta hipótese, a partir da data de autorização - quando a Deliberação ainda não existia - mas a partir da data de sua homologação.

Assim sendo, o Colégio Integrado Objetivo Ltda. tem ainda o prazo até 3 de agosto do corrente ano para instalar os cursos cuja autorização lhe foi concedida, sob pena de caducidade de seu direito.

Não vemos motivo para prorrogar por um ano o prazo de dois anos, contados da homologação da Deliberação CEE nº 18/78, mormente tendo em vista a letra e o espírito da Deliberação CEE nº 16/79, que suspendeu o recebimento de pedidos de autorização de instalação e funcionamento de Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau.

II - CONCLUSÃO

O prazo para que o Colégio Integrado Objetivo Ltda. instale os cursos supletivos, de 1º e 2º graus, modalidade suplência, localizados a Av. Paulista nº 900, a Rua Cincinato Braga nº 500, e a Rua Teodoro Sampaio nº 66, expira aos 3 de agosto de 1980. Caso não sejam instalados até essa data, a autorização estará automaticamente cancelada.

Este Parecer tem caráter normativo.

São Paulo, 21 de maio de 1980

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Casimiro Ayres Cardozo.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente